



PROCESSO	:	185.019-9/2024
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
GESTOR	:	WALDECI BARGA ROSA
RELATOR	:	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.438/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE DE 100% DOS RECURSOS CREDITADOS PELO FUNDEB. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. POLÍTICAS PÚBLICAS. PROTEÇÃO À MULHER. EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Guiratinga**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Waldeci Barga Rosa**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 177.862-5/2024, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023; o Processo nº 199.800-5/2025, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo nº 177.864-1/2024, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 627398/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

WALDECI BARGA ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.* - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade;





Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

2.1) *O Balanço Patrimonial apresentado/divulgado NÃO está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

2.2) *A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentado/divulgado NÃO está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

3) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_15. Atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e/ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).
3.1) *Constatou-se a existência de parcelas em aberto referente ao exercício de 2024* - Tópico - 7. 1. 6. 2. ATRASO DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

4) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

4.1) *O RPPS apresentou redução no índice de cobertura das reservas matemáticas.* - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

5) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) *A Prestação de Contas Anuais foram encaminhadas ao TCE/MT fora do prazo legal* - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

6) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

6.1) *A Prefeitura Municipal de GUIRATINGA apresentou em 2024 nível crítico de transparência.* - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

7) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) *A LOA para o exercício de 2024 NÃO foi regularmente divulgada no site da Prefeitura* - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA





7.2) A LDO para o exercício de 2024 NÃO foi regularmente divulgada no site da Prefeitura - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

8) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

8.1) A entidade pública NÃO disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

9) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

9.1) NÃO foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) No cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) foi utilizado o salário-mínimo como salário-base, quando deveria ser utilizado o salário-base da categoria, que equivale a no mínimo dois salários-mínimos. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

10.2) NÃO há previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023) (fls. 164/167 – negrito e itálico no original)

7. Quanto ao regime previdenciário, o município possui Regime Próprio de Previdência Social, estando os demais servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 637326/2025).

9. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 660881/2025), a Secex





concluiu pelo saneamento das irregularidades DB15 - 3.1, LB99 – 4.1, OB99 – 9.1, com a manutenção dos demais apontamentos.

10. Vieram os autos ao Ministério Públ co de Contas para análise e emissão de parecer.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

13. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de **Guiratinga** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Guiratinga**, referente aos **exercícios de 2019, 2020, 2022 e 2023**, o TCE/MT emitiu

3ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo, sendo o do ano de 2021 favorável com ressalvas.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa nº 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

17. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de **Guiratinga** apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 (0,63) e 2024 (0,66), alcançando **conceito B (boa gestão)**, informa-se que não constou do relatório técnico preliminar o ranking do município no ano de 2024.

2.1.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

18. A equipe de auditoria analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo (dados extraídos do Relatório Técnico Preliminar nº 627398/2025):

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 1.645/2021		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 1.794/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 1.795/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 90.962.020,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais Especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 23.504.061,66	R\$ 1.477.520,40	27,46%





DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS

Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita
R\$ 93.103.973,15	R\$ 88.352.191,17	Déficit de arrecadação
Despesa autorizada	Despesa executada	Execução da despesa
R\$ 99.862.077,41	R\$ 79.163.097,93	Economia orçamentária
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário	QREO em 1,0916

SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Grau de dependência Financeira	81,56%
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar
R\$ 13.584.813,50	R\$ 5.280.260,87
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor R\$ 13.773.439,98

19. Sobre as peças orçamentárias, a Secex registrou que a LDO e a LOA foram publicadas na imprensa oficial. Todavia, constatou a não disponibilização no site da Prefeitura de Guiratinga, **restando configurada a irregularidade NB04:**

7) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) *A LOA para o exercício de 2024 NÃO foi regularmente divulgada no site da Prefeitura - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

7.2) *A LDO para o exercício de 2024 NÃO foi regularmente divulgada no site da Prefeitura - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO (negrito e itálico no original)*

20. Conforme apontado na análise preliminar, foi solicitado à unidade de Controle Interno a comprovação de que as aludidas peças orçamentárias foram divulgadas no site oficial da prefeitura. Em resposta, a Administração Municipal de Guiratinga enviou declaração (Documento Digital nº 620747/2025) informando que não





houve a publicação no site oficial, mas que os anexos das leis teriam sido publicados.

21. Sobre o item 7.1, a **defesa** discordou do apontamento, alegando que a LOA/2024 está disponível no sítio oficial do ente público, no campo legislação, juntamente com outras leis orçamentárias (inclusive a de 2025), constando a data de publicação e o número de vezes em que foi baixada, como demonstrado às fls. 17.

22. Nesse ponto, a **Secex** assinalou que a eventual publicação do arquivo após a verificação da equipe técnica, ou sua disponibilização em seção de difícil localização, não supre a falha original. Citou que a jurisprudência deste Tribunal de Contas, em linha com a LRF, exige a divulgação completa e tempestiva das peças orçamentárias no Portal da Transparência, de forma a garantir o efetivo acesso do cidadão, o que não ocorreu no caso em tela, razão pela qual **manteve o apontamento**.

23. Quanto à LDO, a **defesa** informou que consta disponível no mesmo link as relativas aos anos de 2023 e 2025, reconhecendo que a do exercício de 2024 não foi disponibilizada. Ademais, pontuou que tal fato não comprometeu a transparência municipal, já que a norma foi disponibilizada por inúmeros outros meios, dentre eles o site da Câmara Municipal, onde a LDO de 2024 pode ser acessada, como demonstrado às fls. 17.

24. A **Secex** reforçou que a obrigação é de o Poder Executivo disponibilizar em seu próprio site oficial. Nessa linha, ponderou que a publicação no site do Poder Legislativo, embora louvável, não supre a omissão do Executivo, tendo em conta que o cidadão deve encontrar todas as informações orçamentárias de forma centralizada no portal da prefeitura.

25. Acerca da alegação de que os anexos da LDO foram publicados no site da Prefeitura pontuou que não elide a irregularidade, servindo de atenuante. Isso porque, os anexos (Metas Fiscais e Riscos Fiscais) são parte integrante da LDO, mas não a substituem. Sendo assim, considerando que a publicação fragmentada dificulta o acesso





do cidadão e não atende plenamente ao princípio da transparência, concluiu pela **manutenção do apontamento.**

26. Considerando a necessidade de observância aos princípios da publicidade e transparência, bem como da viabilização do controle social da gestão fiscal, **este MPC concorda com a Secex na manutenção dos itens 7.1 e 7.2 da presente irregularidade.** Assim, mostra-se cabível expedição de **recomendação** ao Chefe do Executivo para que disponibilize as informações referentes as leis orçamentárias no Portal Transparência do Município, em observância ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF.

27. Em relação às **alterações orçamentárias**, a Secex assinalou que não houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, de operações de crédito, de superávit financeiro, nem por falta de indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações.

28. Analisando os dados do quadro retro colacionado e de acordo com a Secex, tem-se que a **execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Guiratinga encerrou o exercício de 2024 com superávit**, apresentando o **QREO de 1,0916**. O Ministério Públíco de Contas concorda com os cálculos apresentados pela Secex, tendo em conta que **o valor das despesas financiadas com superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 4.340.950,67) não foi incluído no cálculo do resultado orçamentário do exercício em referência.**

2.1.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

29. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu relatório técnico preliminar (Doc. nº 627398/2025, fls. 205/208), cujas informações estão abaixo sintetizadas:





PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 107.062.347,88	R\$ 86.120.905,77	98,19%

2.1.4. Convergência das demonstrações contábeis

30. Em relação a **análise dos balanços consolidados**, a Secex verificou que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 foram regularmente divulgadas, pois foram publicadas na imprensa oficial e disponibilizadas no Portal da Transparência do Município.

31. Além disso, a Secex observou que os **balanços orçamentário e financeiro, a demonstração das variações patrimoniais (DVP) e as notas explicativas apresentados** estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. Com relação ao **resultado financeiro**, constatou que o total do resultado financeiro é convergente com o total das fontes de recursos.

32. Contudo, o **balanço patrimonial e a demonstração dos fluxos de caixa** apresentados não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, restando configurada a **irregularidade CC09**:

2) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

2.1) *O Balanço Patrimonial apresentado/divulgado NÃO está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

2.2) *A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentado/divulgado NÃO está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (negrito e itálico no original)

33. De acordo com a Secex, no quadro principal na coluna do patrimônio





líquido, não consta o patrimônio social e não consta o capital social. Além disso, verificou-se que no quadro de superávit/déficit financeiro não consta o código das fontes de recursos (fls. 34/36 do Documento Digital nº 594419/2025).

34. Quanto à demonstração dos fluxos de caixa apresentada (item 2.2), a Secex identificou que não consta o quadro de juros e encargos da dívida, conforme fls. 42/43 do Documento Digital nº 594419/2025.

35. Com relação ao item 2.1, a **defesa** informou que no quadro do patrimônio líquido do balanço patrimonial só aparece o saldo dos “resultados acumulados”, esclarecendo que o saldo do capital social e do patrimônio social, não constam porque estão com os saldos nulos.

36. Registrhou que no quadro do *superávit* financeiro do balanço patrimonial consta a descrição das fontes de recursos, sendo que a falta dos códigos não gera prejuízo a informação, já que com a nomenclatura empregada é possível aferir as fontes e seus saldos, o que, no seu entendimento, demonstra não ter havido descumprimento às normas contábeis.

37. Quanto ao item 2.2, a **defesa** afirmou que os valores dos juros da dívida (pagamentos) foram mensurados no quadro dos fluxos de caixa das atividades de financiamento, na rubrica amortização/refinanciamento da dívida intra da demonstração dos fluxos de caixa, como demonstrado às fls. 08. Ao final, pugnou pelo saneamento dos apontamentos ou, caso não acolhido, que sejam convertidos em recomendação.

38. A **Secex** explicou que, no que tange ao balanço patrimonial, a justificativa para a omissão das contas com saldo zerado é tecnicamente aceitável, pois a prática contábil, muitas vezes, suprime contas sem movimento para simplificar a apresentação. Contudo, a ausência do código das fontes de recursos, ainda que acompanhada da descrição, representa um descumprimento formal das normas de padronização do MCASP, sendo a codificação essencial para a consolidação de dados





nacionais e para a verificação automatizada da consistência das informações.

39. Nessa linha, mencionou que, embora a descrição minimize o prejuízo à transparência, a falha formal persists, citando que este Tribunal de Contas, alinhado às diretrizes da STN, tem reiteradamente decidido pela necessidade de estrita observância aos modelos e estruturas definidos no MCASP.

40. Sobre o item 2.2, não acolheu as justificativas apresentadas, esclarecendo as normas da STN exigem um quadro segregado para "juros e encargos da dívida" a fim de dar transparência aos desembolsos que não representam amortização de principal, sendo que aglutinar tais valores em outra rubrica, sem a devida nota explicativa, compromete a clareza e a comparabilidade da demonstração, violando a estrutura padrão exigida pelo MCASP.

41. Além disso, salientou que a padronização das demonstrações contábeis não é uma mera formalidade, mas sim um pilar da Lei de Responsabilidade Fiscal e da contabilidade aplicada ao setor público, visando à transparência, à comparabilidade e à consolidação das contas públicas, pontuando que o descumprimento, fragiliza esses princípios e dificulta o controle.

42. Sendo assim, **concluiu pela manutenção dos itens 2.1 e 2.2 da presente irregularidade.**

43. Como se observa, a despeito das alegações defensivas, é fato que o balanço patrimonial e a demonstração dos fluxos de caixa (DFC) apresentados não atenderam as normas e orientações expedidas pela STN, o que, por si só, compromete a análise de informações relevantes para a prestação de contas, a responsabilização, a avaliação de desempenho e a transparência dos resultados da gestão.

44. Isso porque a adoção de padrões contábeis uniformes e consistentes aprimora a qualidade das informações utilizadas na avaliação e comparação do





desempenho e da eficiência orçamentária, financeira e patrimonial do órgão, além de facilitar a compreensão dos dados e reforçar a transparência.

45. Sendo assim, o MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade CC09, com a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis em observância as Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

46. Sobre os **procedimentos contábeis patrimoniais**, a Secex constatou que o Município de Guiratinga não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas, conforme pode ser verificado fls. 26/29 e 33 e 37/39 e 41 e 44 do Documento Digital nº 594419/2025. Diante disso, sugeriu a expedição de **recomendação** ao Prefeito Municipal para que determine à Contadoria Municipal que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo, medida da qual **coaduna o MPC**.

47. No tocante à **apropriação mensal das férias e décimo terceiro salário**, a Secex informou que foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, conforme preceitua os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

2.1.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

48. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:





DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000
Dívida Pública Contratada no Exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0000
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0037

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	25,43%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	99,68%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Sem registro de recursos
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Sem registro de recursos
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	23,27%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	43,50%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,10%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	45,60%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,67%





DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	90,34%

49. Sobre os limites constitucionais e legais, a Secex identificou ainda que não houve a aplicação de 100% dos recursos creditados no Fundeb até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício subsequente, restando configurada a **irregularidade AA04**:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.* - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB (negrito e itálico no original)

50. Conforme consta na análise preliminar, não foram aplicados R\$ 74.405,50 de recursos do Fundeb, os quais deveriam, mediante a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, ter sido aplicado até o final do primeiro quadrimestre do exercício de 2024.

51. A **defesa** reconheceu a falha, justificando que o valor não utilizado foi computado como *superávit* e, em decorrência disso, encaminhado para a criação de crédito adicional suplementar, que somente se concretizou em 23/04/2024, sem tempo hábil para que fosse utilizado dentro do quadrimestre, já que a execução da despesa (empenhos) ocorreu a partir de maio de 2025.

52. Frisou que o montante foi retirado do cálculo do percentual mínimo de 25% por cento de aplicação na educação, como demonstrado abaixo (Doc. 637326/2025, fls. 05):





APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR		
22 - TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS = L20(d ou e)	6.126.802,61		
23- TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB = [L4]	9.305.911,71		
24- (-) RECEITAS DO FUNDEB NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% = L18(q)	0,00		
25- (-) SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO ATUAL = L19(x)	74.405,54		
26- (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00		
27- (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = [L30]	8.838,24		
28- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23 - 24 - 25 - 26 - 27)	15.349.470,72		
APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL (2) e (5)	VALOR EXIGIDO (x)	VALOR APLICADO (aa)	% APLICADO (ab)
29- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS:	14.842.810,09	15.349.470,72	25,85 %

Figura 1. Superávit 2024.

53. Nessa linha, defendeu não ter havido prejuízo nos investimentos em políticas públicas com a educação, como demonstrado às fls. 05, já que o município tem cumprido com sobra o mínimo legal a ser investido na remuneração dos profissionais da educação básica, se comprometendo a adotar todas as ferramentas para que nos exercícios seguintes isso não venha a se repetir, sendo tal apontamento isolado no contexto histórico da atual Administração.

54. Amparado nos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, e considerando o descumprimento à norma ínfimo (menos de meio ponto percentual), pugnou pela conversão do apontamento em recomendação ao prefeito e sua equipe para que a totalidade dos recursos sejam investidos no exercício ou, no máximo, até o término do 1º quadrimestre do exercício seguinte.

55. Inicialmente, a **Seceex** pontuou que os argumentos da defesa, embora reconheçam a falha, buscam atenuar sua gravidade com base na ausência de prejuízo e na aplicação elevada de outros índices educacionais. Registrhou que a admissão de que a abertura do crédito adicional foi tardia (23/04/2024) corrobora a constatação da auditoria e evidencia uma falha no planejamento orçamentário e financeiro da Secretaria de Educação, assinalando que a alegação de que não houve tempo hábil para execução da despesa não exime a responsabilidade do gestor, pois o prazo legal de quatro meses (120 dias) é mais que suficiente para os trâmites administrativos necessários.

56. Ademais, salientou que a alegação de que o montante foi excluído do





cálculo do limite mínimo de 25% é, na verdade, uma obrigação procedural para não macular o referido índice, e não uma justificativa para o descumprimento do prazo de aplicação. Da mesma forma, pontuou que o elevado percentual de aplicação na remuneração dos profissionais, embora louvável, não sana a irregularidade específica de não utilizar o *superávit* no prazo legal, reforçando que a conduta demonstra deficiência no planejamento e na execução dos recursos vinculados à educação.

57. Ressaltou ainda que a conversão em recomendação, pleiteada pela defesa, somente se justificaria se a falha fosse meramente formal ou se o valor fosse irrisório, o que não é o caso, visto que o montante de R\$ 74.405,50 é materialmente relevante para um município do porte de Guiratinga. Nessa linha, sustentou que os argumentos defensivos não são suficientes para afastar a irregularidade ou reduzir sua classificação como "gravíssima", posto que a falha não reside em um mero erro formal, mas em uma omissão material que impediu a aplicação de recursos educacionais no prazo legal.

58. Sendo assim, considerando que a aplicação quase integral dos recursos do exercício corrente (99,81%) não sana a irregularidade de não aplicar o *superávit* do exercício anterior, já que são obrigações distintas e cumulativas, **concluiu pela manutenção do apontamento.**

59. **Passa-se à análise do MPC.**

60. Inicialmente, impende destacar que o dever de aplicar integralmente os recursos do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente decorre da Lei nº 14.113/2020, que entrou em vigor em dezembro de 2020.

61. No caso, como bem pontuado pela Secex, o valor não foi aplicado no prazo, **considerando que a lei autorizadora é de 23/04/2024**. Sendo assim, por se tratar de descumprimento de limite legal/constitucional, **o MPC entende que a irregularidade deve ser mantida**, mostrando-se necessária a expedição de





recomendação, com fulcro no art. 22, I, da LO-TCE/MT, para que o Chefe do Executivo implemente controles internos mais eficazes para garantir o estrito cumprimento do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

2.1.6. Cumprimento das Metas Fiscais – Resultado Primário

META FIXADA	RESULTADO PRIMÁRIO	SITUAÇÃO
-R\$ 6.978.258,00	R\$ 7.104.793,46	Valor acima da meta fixada

62. Verifica-se que a Secex apurou que houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024.

2.1.7. Políticas Públicas

63. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públíco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe de auditoria.

2.1.7.1. Prevenção à violência contra as mulheres

64. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos





currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

65. A Secex analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Sim
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Sim

66. A Secex constatou que foram realizadas ações para o cumprimento da Lei nº 14.164/2021, inseridos nos currículos escolares conteúdos sobre a prevenção à violência contra a mulher e foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher. Todavia, apontou a ausência de comprovação da alocação de recursos da LOA para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, restando configurada a **irregularidade OB99**:

9) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

9.1) *NÃO foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - 13. 2.PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024) (negrito e itálico no original)

67. A **defesa** admitiu não ter havido destinação de uma rubrica específica para esse fim em 2024, o que não significa que não foram alocados recursos para políticas públicas nesse sentido. Acrescentou que a gestão tem se engajado no desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, de sorte que, atuando por meio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), da





Secretaria Municipal de Assistência Social e de outros departamentos, tem ministrado cursos, palestras e realizado eventos de conscientização, como demonstrado às fls. 20/21.

68. Ademais, ressaltou que para o ano de 2025 consta na LOA, em rubrica destacada, a previsão de recursos voltados ao combate à violência contra a mulher, como demonstrado às fls. 22.

69. De início, a **Secex** salientou que a ausência de uma dotação específica na LOA 2024 é uma falha no planejamento orçamentário que fragiliza a política pública, tornando-a dependente de remanejamentos e da utilização de dotações genéricas de outras ações, o que dificulta o controle e a mensuração dos recursos efetivamente empregados.

70. Contudo, destacou que a defesa demonstrou que, apesar da falha no planejamento (ausência de dotação específica), houve execução material de ações voltadas ao tema. As fotos e os relatórios (Doc. 637326/2025, fls. 53 a 77) comprovam a realização de palestras, caminhadas e eventos em parceria com a comunidade e outras instituições, o que demonstra que a gestão não foi omissa em relação à execução da política pública, razão pela qual concluiu pelo **saneamento do apontamento**.

71. **O MP de Contas concorda com Secex e se manifesta pelo saneamento da irregularidade OB99.**

2.1.7.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

72. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o





cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

73. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGENCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Comprovado
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Sem comprovação (ZA01)
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Comprovado
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Sem comprovação (ZA01)

74. Considerando o panorama apresentado, restou configurada a irregularidade ZA01:

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *No cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) foi utilizado o salário-mínimo como salário-base, quando deveria ser utilizado o salário-base da categoria, que equivale a no mínimo dois salários-mínimos.* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

10.2) *NÃO há previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)





(negrito e itálico no original)

75. O **gestor**, quanto ao **item 10.1**, alegou que não tinha ciência da necessidade de se pagar o adicional de periculosidade sobre o salário-base dos agentes, esclarecendo que ao indagar dos setores competentes o porquê de se estar calculando o adicional sobre o salário-mínimo foi informado de que o fazem por recomendação de estudo técnico (cópia anexa), que assim dispunha, como demonstrado às fls. 23.

76. Nessa linha, mencionou que o referido documento não trouxe qualquer distinção entre os agentes de saúde ou de combate a endemias no quesito base de cálculo a incidir os percentuais, constando expressamente que o pagamento deveria se dar sobre o salário-mínimo.

77. Sustentou que o ordenamento jurídico municipal autoriza o pagamento do adicional, não fazendo alusão à base de cálculo, conforme se infere da Lei Complementar nº 001, de 07/12/1990, reproduzida às fls. 24.

78. Registrhou que para os servidores ocupantes dos cargos em referência não fossem prejudicados, o Departamento de Recursos Humanos vem realizando o pagamento dos adicionais sobre o salário-mínimo vigente, tal como recomendara o estudo técnico antes comentado, sendo que após o conhecimento do relatório técnico, foi criado um grupo de estudos para encontrar a melhor forma de implementar as mudanças necessárias ao cumprimento da Decisão Normativa nº 07/2023, e, quando do encerramento dos estudos, serão adotadas as providências para que os adicionais sejam estabelecidos conforme a orientação do Tribunal, inclusive com a análise de possível retroatividade, a fim de evitar prejuízo aos servidores.

79. Acerca do **item 10.2**, mencionou que o tema foi trazido ao debate pelo Controle Interno do Município (Ofício nº. 009/2025/UCCI, de 04 de junho de 2025), quando notificou a gestão a fazer prova do cumprimento do disposto no art. 8º da Decisão Normativa n.º 07/2023.





80. Explicou que, de início, a Administração concluiu que a situação previdenciária dos servidores estaria regular, haja vista a assertiva de que os servidores integravam a base de cálculo atuarial do instituto de previdência do município. Contudo, com a análise mais aprofundada do relatório elaborado pela Secex o município atentou-se ao fato de que os agentes podem não estar contemplados pela aposentadoria especial e, por isso, um levantamento pormenorizado sobre a questão também foi solicitado no âmbito do Grupo de Trabalho Intersetorial instituído pelo Ofício nº 016/2025 - Gabinete do Prefeito.

81. Nesse contexto, informou que deverá ser avaliada a base de dados do IPMG, com consulta à empresa Arima - Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica LTDA., a fim de que preste informações concretas sobre o caso, além de se avaliar o ordenamento municipal vigente para que, em caso de eventual lacuna, medidas legais sejam adotadas para que o disposto no art. 8º da Decisão Normativa n.º 07/2023 prevaleça.

82. Além disso, citou que o município contratou recentemente empresa para realizar um estudo atuarial com vistas à implantação de uma ampla reforma na previdência municipal. Diante disso, pugnou pela conversão do apontamento em determinação.

83. Inicialmente, a **Secex** aduziu que a Decisão Normativa nº 07/2023-PP/TCE-MT possui força cogente para os jurisdicionados, sendo que seu descumprimento configura irregularidade grave, e a defesa admitir o descumprimento de ambos os itens, ratifica a materialidade dos achados.

84. No que se refere ao adicional de insalubridade, pontou que a justificativa de que seguia um laudo técnico é uma atenuante, pois de fato menciona "20% salário-mínimo", mas não afasta a irregularidade, razão pela qual **manteve o apontamento (item 10.1)**. Sobre o item 10.2, considerou que a gestão foi omissa em não promover a adequação legislativa e atuarial determinada por esta Corte, concluindo pela





manutenção do **apontamento (item 10.2)**.

85. Considerando que o apontamento é inconteste, o **MPC concorda com a Secex** e se manifesta pela **manutenção da irregularidade ZA01, itens 10.1 e 10.2.**

2.1.7.3. Educação

86. A Secex avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 113/120 do Relatório Técnico Preliminar nº 627398/2025. A seguir apresenta-se quadro sintetizando os principais dados:

EDUCAÇÃO	SITUAÇÃO				
	Município	Meta Nacional	Média MT	Média Brasil	Nos dois índices o município ficou abaixo da média do estado e da meta nacional
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)					
Anos iniciais	5,6	6,0	6,02	5,23	
Anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6	
Filas nas creches e pré-escolas	Possui fila de espera em creche e não há obras paralisadas de creches				

87. Diante disso, o **MPC concorda com a Secex** e entende necessária a expedição de **recomendações** ao Chefe do Poder Executivo para que: i) implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016; ii) sejam adotadas providências visando melhorar o ensino nos anos iniciais, uma vez que o desempenho do município na avaliação do IDEB está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como abaixo da média MT.





2.1.7.4. Meio Ambiente

88. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no Relatório Técnico Preliminar nº 627398/2025, fls. 120/124.

MEIO AMBIENTE	SITUAÇÃO	
Desmatamento	Ranking estadual	Não consta da lista.
	Ranking nacional	Não consta da lista.
Focos de queimada	2.351 focos	Redução no número do foco de queimadas, no quadro geral.

2.1.7.5. Saúde

89. A Secex realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **regular**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	8,7	Média
Mortalidade Materna	Não informado	-
Mortalidade por Homicídio	19,0	Média
Mortalidade por Acidente de Trânsito	19,0	Média





Cobertura da Atenção Básica	142,40	Boa
Cobertura Vacinal	116,0	Boa
Número de Médicos por Habitantes	1,1	Média
Proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica	21,2	Média
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Não informado	-
Prevalência de Arboviroses	Taxa de detecção de dengue: 655,1 Taxa de detecção de chikungunya: 474,7	Boa
Taxa de Detecção de Hanseníase	9,5	Boa

90. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de maior atenção aos indicadores de mortalidade materna, número de médicos por habitante, arboviroses e homicídios. Diante disso, o **MPC concorda com a Secex** e entende necessária a expedição de **recomendações** ao Chefe do Poder Executivo para que: i) adote medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) o número de Mortalidade Materna, a fim de que o indicador fique disponível para análise; ii) adote medidas visando reduzir a Taxa de Mortalidade por Homicídios, uma vez que a taxa no município é considerada média e houve piora significativa no índice de 2023 para 2024; iii) adote medidas visando melhorar o Número de Médicos por Habitantes, uma vez que em 2024 o município contou com 1,1 médico por 1 mil habitantes, bem abaixo dos 2,5 médicos por 1 mil habitantes considerado alto; iv) adote medidas visando melhorar o combate à Dengue e à Chikungunya, uma vez que o município tem apresentado número expressivo de casos das doenças.

2.1.8. Transparência e Prestação de Contas

91. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência





da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	19/04/2025
ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA		NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
0.4017		Básico

92. Diante desse cenário, a **Secex** apontou as seguintes irregularidades:

5) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) *A Prestação de Contas Anuais foram encaminhadas ao TCE/MT fora do prazo legal - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

6) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

6.1) *A Prefeitura Municipal de GUIRATINGA apresentou em 2024 nível crítico de transparência. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (negrito e itálico no original)*

93. Sobre o envio da prestação de contas, a Secex constatou que foram colocadas à disposição da população na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. Todavia, o envio foi realizado com 3 dias de atraso.





94. O gestor reconheceu atraso no envio das contas do exercício de 2024, contudo, o justificou em razão de problemas técnicos na geração de alguns documentos integrantes das contas de governo. Ponderou que o curtíssimo (03 dias) não implicou em prejuízo à análise das contas do município.

95. A **Secex** não acolheu as alegações defensivas, reforçando que o envio tempestivo das prestações de contas é um dever fundamental do gestor público, essencial para o exercício do controle externo. Aduziu que a defesa admite o descumprimento, mas apresenta uma justificativa genérica de "problemas técnicos", sem anexar qualquer laudo, relatório de erro de sistema ou outro documento que comprove o alegado.

96. Salientou que o atraso, ainda que de apenas três dias, representa uma falha administrativa e um desrespeito aos prazos estabelecidos para o controle externo. Diante disso, **manteve o apontamento**.

97. É de conhecimento que o art. 209 da Constituição Estadual de MT estabelece prazo improrrogável para disponibilização das contas, qual seja, a partir de 15 de fevereiro, na Prefeitura e na Câmara Municipal, bem assim que o art. 49 da LRF determina que as contas devem ficar disponíveis durante todo o exercício para consulta pública.

98. Desse modo, considerando que problemas os técnicos alegados não eximem o ente do cumprimento de obrigações, **o MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade MB04**, com expedição de **recomendação** ao Chefe do Executivo para que observe estritamente as disposições do art. 49 da LRF e do art. 209 da Constituição Estadual.

99. Além disso, a **Secex** ressaltou que o Poder Executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto nº 10.540/2020. Diante disso, **sugeriu e o MPC concorda com a expedição**





de recomendação para que o Chefe do Executivo adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.

100. No que tange à transparência pública, a Secex apontou que a Prefeitura Municipal de Guiratinga apresentou nível crítico de transparência (inicial ou básico), descumprindo a Lei n.º 12.527/2011 e comprometendo o amplo acesso às informações públicas à sociedade, acrescentando que houve redução do próprio índice de transparência entre os exercícios de 2023 e 2024.

101. A **defesa** reconheceu que carece de efetividade na transparência pública. Todavia, afirmou que vem empreendendo esforços nesse sentido. Questionou a redução do índice apontada pela equipe de auditoria, argumentando que entre 2023 e 2024 houve melhora nos índices, conforme imagem do Painel da Transparência reproduzida às fls. 15. Assim, pugnou pela conversão do apontamento em recomendação.

102. A **Secex** salientou que a justificativa de ser um "município pequeno porte" não é excludente de responsabilidade, uma vez que a LAI se aplica a todos os entes da federação, independentemente de seu tamanho, consignando que existem diversas soluções tecnológicas e programas de apoio, inclusive do próprio TCE-MT, para auxiliar os municípios a cumprirem as exigências de transparência.

103. Acerca da evolução do índice de transparência, pontuou que o relatório técnico, com dados homologados pelo Acórdão 918/2024-PV, aponta uma queda de 47,12% (2023) para 40,17% (2024). Em consulta ao site do PNTP/TCE-MT (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>), realizada em 14/09/2025, confirmou a exatidão dos percentuais apresentados pela equipe de auditoria.

104. Acrescentou que o gráfico apresentado pela defesa, que expõe dados





divergentes (40,14% para 44,11%) sem indicar a fonte ou data de extração, perde completamente sua força probatória. Ademais, independentemente da pequena variação, destacou que ambos os cenários mantêm o município em um nível "básico" de transparência, razão pela qual **manteve o apontamento**.

105. Considerando que a próprio gestor admitiu a criticidade da situação, o **MPC concorda com a equipe de auditoria** e se manifesta pela **manutenção da irregularidade NB02**.

106. Além disso, mostra-se necessária a expedição de **recomendação** ao atual Gestor Municipal para que sejam adotadas medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

107. Nesse particular, imperioso anotar que este ponto foi objeto de recomendação nas contas de governo do exercício de 2023, cabendo o **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o julgamento irregular.

2.1.9. Regras Fiscais de Final de Mandato

108. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a Secex verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

109. Constatou-se que **não houve transição de mandato**, em razão da reeleição do prefeito anterior. Quanto às **vedações fiscais** de final de mandato, verificou-se que foram **observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:





VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.1.10. Ouvidoria

110. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a Secex identificou sua existência por ato formal de criação e regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento, bem como a designação de agente responsável. Todavia, constatou a ausência de disponibilização de Carta de Serviços ao Usuário, configurando a **irregularidade NB10:**

8) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

8.1) *A entidade pública NÃO disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.* - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA (negrito e itálico no original)

111. O **gestor** reconheceu que o documento ainda não foi disponibilizado porque ainda em fase de estudo, mas afirmou haver um compromisso da atual gestão com a transparência. Para mais, informou que a ouvidoria está permanentemente disponível aos usuários e que o site também disponibiliza os serviços em campo específico, como demonstrado às fls. 19.





112. A Secex não acolheu as alegações defensivas, pontuando que o fato de ser um município de pequeno porte não afasta a ilegalidade da omissão, podendo servir como atenuante. Asseverou que a disponibilização de links para alguns serviços de forma esparsa no site, como demonstrado na captura de tela, é uma prática positiva, mas não substitui a Carta de Serviços, documento que deve ser unificado, padronizado e conter, para cada serviço, informações detalhadas sobre "requisitos, prazos e formas de acesso", o que não se verifica nos links apresentados. Ao final, **manteve o apontamento.**

113. Como bem elucidado pela Secex, a Lei nº 13.460/2017, conhecida como Código de Defesa do Usuário do Serviço Público, estabelece em seu art. 7º a obrigatoriedade da publicação da Carta de Serviços ao Usuário, um instrumento essencial de transparência e informação. Diante disso, considerando que a própria defesa reconhece não dispor do aludido documento, o **MPC acompanha a Secex** e se manifesta pela **manutenção da irregularidade NB10.**

114. Além disso, mostra-se necessária a expedição de **recomendação** ao atual Gestor Municipal, para que faça a inclusão da Carta de Serviços aos Usuários na aba específica do Portal de Transparência do Município.

2.1.11. Regime Previdenciário

115. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, **Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga**, e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **C**.

116. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que **o município não realizou nem a reforma da previdência ampla e nem reforma da previdência parcial**. Observou-se que: i) conforme consulta à Lei Municipal nº 1.578/2020, que





alterou o art. 44 da Lei Municipal nº 1.083/2009, o município fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores; ii) conforme consulta às Leis Municipais nº 1.083/2009 (art. 12 ao 33) e 1.625/2021 (art. 1º ao 16º), o município limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte; iii) conforme consulta ao Radar Previdência, o município instituiu o Regime de Previdência Complementar – RPC, por meio da Lei Complementar nº 106 de 19/11/2021, bem como teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.

117. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando agravamento do resultado em relação ao exercício anterior. Esta situação indica a necessidade de adoção de medidas para uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

118. A equipe técnica constatou a compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial, bem como sua viabilidade financeira e atuarial.

119. Na análise do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do exercício de 2024 (0,09) e 2023 (0,11), a Secex identificou que houve um decréscimo na ordem de (-0,02), ou seja, uma piora no índice de cobertura das reservas matemáticas, o que indica uma redução na capacidade do RPPS de acumular recursos suficientes para garantir todos os seus compromissos futuros ou um aumento no passivo atuarial, refletindo, portanto, um desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios, restando caracterizada a **irregularidade LB99:**

4) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

4.1) *O RPPS apresentou redução no índice de cobertura das reservas matemáticas. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS* (negrito e itálico no original)





120. A **defesa** alegou que a piora do índice de cobertura relatada pela Secex está relacionada com a variação do passivo atuarial (reservas matemáticas), que aumentou substancialmente no período, como relatado às fls. 11/13. Explicou que, em decorrência do passivo atuarial crescente, fluxo financeiro deficitário e retorno dos investimentos aquém do requerido, o índice de cobertura das reservas matemáticas apresentou redução no período analisado.

121. Nessa linha, esclareceu que o indicador de 9,46% evidencia que o RPPS possui um déficit atuarial significativo, já que apenas cerca de um décimo dos compromissos previdenciários estariam cobertos por ativos imediatamente disponíveis. Ainda que parte do passivo de benefícios a conceder seja financiável por contribuições futuras, a baixa cobertura patrimonial das obrigações exige atenção, pois sinaliza fragilidade na solvência de longo prazo do fundo.

122. Reforçou que, apesar do aumento absoluto do patrimônio do fundo em 2024, este não acompanhou o forte aumento do passivo atuarial no mesmo período, resultando em menor percentual de cobertura. Ponderou tratar-se de condição preocupante, pois pode significar um risco de comprometimento da solvência de longo prazo do regime, razão pela qual a Administração vem estudando quais providências deverá adotar para que o plano seja recolocado em trajetória de equilíbrio, de forma a garantir o equilíbrio atuarial do RPPS.

123. A **Secex** acolheu as justificativas apresentadas, consignando que restou demonstrado que a piora do índice de cobertura das reservas matemáticas decorre, em grande parte, de fatores atuariais complexos e de alterações normativas externas, e não de uma conduta omissiva ou negligente. A existência de um plano de amortização e a iniciativa de estudar uma nova reforma previdenciária são atenuantes relevantes que indicam a preocupação da gestão com a sustentabilidade do RPPS.

124. Diante disso, a Secex concluiu que a irregularidade, embora materialmente importante, reflete um problema estrutural que exige acompanhamento

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





contínuo e considerando as providências adotadas pela gestão, **sanou o apontamento.**
O MPC concorda com a Secex no afastamento da irregularidade.

125. Ademais, foi constatada irregularidade na gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUIRATINGA		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
sim	sim	regular

126. A Secex identificou, por meio do acesso ao Sistema CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml>), realizado na data de 09/06/2025, a existência de parcelamentos em atraso efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social, restando configurada a **irregularidade DB15**:

3) DB15 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_15. Atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e/ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).
3.1) *Constatou-se a existência de parcelas em aberto referente ao exercício de 2024 - Tópico - 7. 1. 6. 2. ATRASO DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS* (negrito e itálico no original)

127. A análise preliminar constatou a ausência de pagamento das seguintes parcelas referentes ao exercício de 2024: 1) Parcelas nº 236 e 237, vencimento em 30/11/2024 e 30/12/2024, respectivamente, do Acordo de Parcelamento nº 49/2005 (Lei autorizativa nº 821/2005), devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS; 2) Parcelas nº 67 e 68, vencimento em 30/11/2024 e 31/12/2024, respectivamente, do Acordo de Parcelamento nº 382/2019 (Lei autorizativa nº 1532/2019), devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS.

128. A **defesa** informou que as parcelas foram pagas dentro do prazo de





vencimento, como demonstrado às fls. 09, bem como que os comprovantes de pagamento, assim como os espelhos do CadPrev, nos quais a situação consta como regularizada constam do anexo 3.1 da manifestação.

129. A **Secex sanou o achado**, pois a defesa comprovou, por meio de documentos idôneos (comprovantes de transferência bancária e relatórios do sistema do RPPS), que as parcelas dos acordos previdenciários apontadas como em atraso foram efetivamente quitadas dentro dos respectivos meses de vencimento, em 29/11/2024 e 27/12/2024, **entendimento do qual coaduna o MPC**.

130. Além disso, a **Secex formulou recomendações específicas** ao Prefeito Municipal para que: i) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial; ii) adote as providências necessárias para o RPPS do município aderir ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024; iii) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial; iv) por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice. **O MP de Contas referenda integralmente as recomendações**, que passam a integrar a presente manifestação.





2.1.12. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

131. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023 (**Processo nº 53.806-0/2023**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 35/2024, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo nº 8.935-4/2022**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 90/2023, favorável à aprovação, com ressalvas.

132. No parecer prévio do exercício financeiro de **2022** as **02 recomendações** listadas **foram consideradas atendidas** (que adote medidas para melhorar o IGFM; observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes).

133. No parecer prévio do exercício financeiro de **2023** das **06 recomendações** listadas, **04 foram consideradas atendidas** (pratique os atos necessários descritos na LRF para cumprir a meta de Resultado Primário fixada na LDO; passe a observar, em sua plenitude, os arts. 167, inciso II, da CF/88 e 43, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; para os próximos exercícios, inclua no Sistema Aplic do TCE/MT, qualquer valor desmembrado da sua contabilidade interna, a fim de dar transparência na prestação de contas; monitore a relação entre despesas e receitas correntes no ano de 2024 e, caso extrapolado o índice, adote as providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da CF/1988; realize medidas para garantir o integral cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021, de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher) e **apenas 01 foi considerada não atendida** (implemente





ações para melhorar o índice de transparência da Prefeitura de Guiratinga, que em 2023 ficou em nível “Básico”, tendo em vista que atingiu o percentual de 47,12% dos quesitos obrigatórios).

134. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, tendo sido encontrados os seguintes Processos nº 1923951/2024, nº 1809881/2024 e nº 1931717/2024, os quais já foram julgados.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

135. O índice **IGFM** para o **exercício de 2024** foi de **0,66**, recebendo **conceito B (boa gestão)**, melhorando em relação ao **ano de 2023 (0,63)**. A posição do *ranking* dos municípios de Mato Grosso do exercício de 2024 não foi divulgada.

136. Sobre as **políticas públicas**, observa-se que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de Guiratinga está abaixo da média do estado e da meta nacional. O município não constou da lista do ranking estadual e ranking nacional de municípios com maior desmatamento, e registrou 2.351 focos de queimada em 2024. A avaliação da política de saúde do município foi classificada como regular, com indicadores alarmantes em Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya), Mortalidade Materna e Homicídios. A proporção de médicos por habitante também é ruim.

137. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o nível de transparência do município é considerado básico, com um índice de 40,17%.

138. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação**.





139. A Secex apresentou 10 apontamentos e concluiu pelo saneamento das irregularidades DB15 – 3.1, LB99 – 4.1, OB99 – 9.1. O MPC entendeu pela manutenção das irregularidades AA04 – 1.1, ZA01 – 10.1 e 10.2 (gravíssimas), MB04 – 5.1, NB02 – 6.1, NB04 – 7.1 e 7.2, NB10 – 8.1 (graves), CC09 – 2.1 e 2.2 (moderada), e pelo saneamento das irregularidades DB15 – 3.1, LB99 – 4.1, OB99 – 9.1

140. Especialmente quanto às irregularidades mantidas pelo MPC, verifica-se: I) que não houve a aplicação de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb até o primeiro quadrimestre de 2024, como determina a lei; II) inobservância das normas e das orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis; III) descumprimento do prazo de envio de prestação de contas; IV) descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação; V) que não houve a disponibilização da Carta de Serviços ao Usuário no Portal do Município de Guiratinga; VI) descumprimento de determinações exaradas pelo TCE/MT.

141. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o resultado positivo da execução orçamentária.

142. Diante das razões expostas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Guiratinga, a manifestação do Ministério Públ
co de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. CONCLUSÃO

143. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públ
co de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se:

3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Guiratinga, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Waldeci Barga Rosa**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pela manutenção das irregularidades AA04 – 1.1, ZA01 – 10.1 e 10.2, MB04 – 5.1, NB02 – 6.1, NB04 – 7.1 e 7.2, NB10 – 8.1, CC09 – 2.1 e 2.2, e pelo saneamento das irregularidades DB15 – 3.1, LB99 – 4.1, OB99 – 9.1;

c) por recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) disponibilize as informações referentes as leis orçamentárias no Portal Transparência do Município, em observância ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF (NB04);

c.2) observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis em observância as Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (CC09);

c.3) implemente controles internos mais eficazes para garantir o estrito cumprimento do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (AA04);

c.4) observe estritamente as disposições do art. 49 da LRF e do art. 209 da Constituição Estadual (MB04);

c.5) adote medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (NB02);

c.6) faça a inclusão da Carta de Serviços aos Usuários na aba específica





do Portal de Transparência do Município (NB10);

c.7) faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

c.8) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

c.9) adote as providências necessárias para o RPPS do município aderir ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

c.10) faça expedir recomendação à Unidade de Controle Interno do município para que na emissão dos próximos pareceres sobre Contas de Governo, o Controlador Interno se manifeste acerca da adimplência ou inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados;

c.11) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

c.12) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de





elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

c.13) por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

c.14) adote providências visando melhorar o ensino nos anos iniciais, uma vez que o desempenho do município na avaliação do IDEB está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como abaixo da média MT;

c.15) adote medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016;

c.16) adote medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) o número de Mortalidade Materna, a fim de que o indicador fique disponível para análise;

c.17) adote medidas visando reduzir a Taxa de Mortalidade por Homicídios, uma vez que a taxa no município é considerada média e houve piora significativa no índice de 2023 para 2024;

c.18) adote medidas visando melhorar o Número de Médicos por Habitantes, uma vez que em 2024 o município contou com 1,1 médico por 1 mil habitantes, bem abaixo dos 2,5 médicos por 1 mil habitantes considerado alto;

c.19) adote medidas visando melhorar o combate à Dengue e à Chikungunya, uma vez que o município tem apresentado número expressivo de casos





das doenças;

c.20) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;

d) pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o julgamento irregular das Contas;

e) pela **intimação** do **Sr. Waldeci Barga Rosa** para apresentação de **alegações finais**, no **prazo de 05 dias**, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.

É o parecer.

**Ministério Públ
ico de Contas**, Cuiabá, 29 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

